LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2024

"Altera a Lei Complementar 05/1997, dispondo sobre a regulamentação do vínculo estatutário e do exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias e dá outras providências.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O TÍTULO X A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "O TÍTULO X A (Da regulamentação do exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias)".

Art. 2º - Os artigos de 210-A a 210-G, passam a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 210-A.** As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelos seguintes dispositivos.
>
> **Art. 210-B.** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
>
> **§ 1º** O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e

regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS e ACE deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto ao cadastro de reserva;

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 3º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas, títulos, estes títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§ 4º No caso de esgotamento do cadastro reserva para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva.

Art. 210-C. O ingresso nos cargos de ACE e ACS depende da inexistência de:

I– Registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II– Punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

III– Acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 210-D. Fica reconhecida e concedida estabilidade aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que ingressaram por meio dos Processos Seletivos Público nº 001/2011 e 001/2015.

Art. 210-E. Os contratos firmados com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem vigorar por prazo indeterminado.

Art. 210-F. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I– Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II– Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III– Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde, compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I– Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II– Considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III– Flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º Excetua-se da regra prevista no § 2º deste artigo o servidor que:

I–Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado e disposto no inciso I, do caput deste artigo e mantida sua

vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para a equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida, conforme Lei nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018.

II– Possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da unidade de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

Art. 210-G. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I– Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II– Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do ACE compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seguintes:

I– Condições adequadas de trabalho;

II– Geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III– Flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao TÍTULO X A da Lei Complementar nº 5 de 20 de janeiro de 1997, os artigos 210-H à 210-S:

Art. 210-H. O vínculo previdenciário é com o regime geral de previdência social.

Art. 210-I. O regime jurídico de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o estatutário.

Art. 210-J. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 210-K. O vencimento mensal dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias corresponderá ao valor do piso nacional da categoria, fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo único. Fica dispensado ao Executivo Municipal a edição de Projeto de Lei para fins de reajustar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias, o que deverá realizar-se-á conforme a Emenda Constitucional nº 120 de 2022, devendo o reajuste proceder de forma automática.

Art. 210-L Os ACSs e ACEs farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022 e Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 210-M. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo realizar em casos necessários, mediante acordo interno prévio com a respectiva coordenação, a prestação de serviços aos sábados, domingos ou feriados.

Art. 210-N. As atribuições, requisitos e demais especificações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias são os constantes dos anexos que paramentam a presente Lei Complementar.

Art. 210-O. O exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos criados deverão ser desenvolvidas, atendendo exclusivamente a Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, a Política Nacional da Atenção Básica e as Diretrizes da Vigilância em Saúde.

Art. 210-P. O Município de Sarzedo promoverá o desligamento do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate à Endemias comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I-Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como as previstas no Estatuto do Servidor do Município de Sarzedo, que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório;

II- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV- Quando o servidor deixar de residir na área de atuação salvo conforme previsão expressa do art. Art. 210-F, § 4º bem como diante do disposto no art. Art. 6º, § 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 1° Aos profissionais no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde é vedada a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e ou supervisão.

§ 2° O agente de combate a endemias poderá participar mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 210-Q. O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de ACS e de ACE, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde e conduzido pela comissão de processo administrativo do Município de Sarzedo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 210-R. Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as normas vigentes no Estatuo do Servidor, dentre estas, aquelas inerentes à progressão, promoção, quinquênio, dentre outras previstas na legislação municipal inclusive ingressaram por meio dos Processos Seletivos Público nº 001/2011 e 001/2015.

§ 1° O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, será considerado para fins de concessão dos respectivos benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

Art. 210-S. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de junho de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 2006, no que couber.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro Geral de Servidores do Município de Sarzedo, previsto na Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1997, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, que passarão a integrar a estrutura funcional da Administração Direta do Município de Sarzedo, vinculados à área de atividades de saúde, na seguinte forma:

Denominação	Cargos já existentes dos Processos Seletivos Públicos de 2011 e 2015	Vagas reais que serão preenchidas pelo Processo Seletivo de 2024
Agente Comunitário de Saúde	56	20
Agente de Combate à Endemias	03	14

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Complementar nº 130 de 02 de abril de 2019.

Sarzedo, 03 de julho de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO I
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ATRIBUIÇÕES:

I. Trabalhar com identificação de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II. Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de atuação;

III. Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV. Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

V. Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

VI. Acompanhar todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, por meio de visita domiciliar, programada em conjunto com a equipe e levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade, de modo a atender prioritariamente as famílias mais necessitadas;

VII. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

VIII. Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, visando à promoção da saúde, a prevenção de doenças e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares, o acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantados pelos governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o planejamento da equipe;

IX. Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento do Agente Comunitário de Saúde e visitas domiciliares;

X. Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe.

Sarzedo, 03 de julho de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO II
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
ATRIBUIÇÕES:

I. Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico e o cadastro de pontos estratégicos (PE);

II. Realizar a pesquisa larvária em imóveis, em armadilhas ou em PE, para levantamento de índices e descobrimento de focos, conforme orientação técnica;

III. Identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito;

IV. Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros;

V. Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar no controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica;

VI. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas;

VII. Vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso, com base nas informações prestadas pelo ACS;

VIII. Encaminhar os casos suspeitos de Dengue a Unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;

IX. Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção;

X. Promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível, em conjunto com a equipe de APS da sua área;

XI. Reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde para trocar informações sobre sintomas suspeitos de diagnóstico de dengue, a evolução dos índices de infestação por Aedes Aegypti da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo ou deverão ser adotadas para melhorar a situação;

XII. Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares;

XIII. Registrar, sistematicamente, as ações realizadas, nos formulários apropriados

com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais;

XIV. Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento e visitas domiciliares;

XV. Desenvolver outras atividades correlatas às atribuições acima relacionadas.

Sarzedo, 03 de julho de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal